



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000491-13.2024.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante ANTÔNIO GERALDO GARNICA, é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.990

Apelação cível: 1000491-13.2024.8.26.0660 – Vara única da Comarca de Viradouro

Apelante: Antonio Geraldo Garnica

Apelado: Banco J. Safra S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REJEIÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA NO PRAZO ASSINALADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA VOLTADA AO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA. JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA POR DECISÃO ANTERIOR NÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que, após ser indeferida a gratuidade pleiteada e não serem recolhidas as custas e despesas de ingresso no prazo assinalado, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento, nos arts. 321, parágrafo único; 330, inciso IV e 485, inciso I do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em deliberar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. Apelação que busca a reforma da decisão anterior, que havia rejeitado a gratuidade requerida pela autora apelante, não atacando especificamente os fundamentos da r. sentença. Decisão que não foi objeto de agravo de instrumento, recurso adequado, acarretando a preclusão da matéria.

4. Violação da dialeticidade recursal. Descumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 67/71, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I em combinação com o art. 321, § único, e art. 330, inc. IV, todos do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas em 30 dias. Não o fazendo, expeça-se a certidão para inscrição da dívida e encaminhe-se à PGE. Em caso de renovação da demanda, deverá comprovar o recolhimento, nos termos do art. 486, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil”*.

Sustenta o recorrente às fls. 74/84 que o indeferimento da gratuidade judiciária viola o princípio de acesso à justiça, não dispondo de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer a sua subsistência. Pede a reforma da decisão que lhe indeferiu a justiça gratuita e a revogação da decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Sem intimação do réu, ainda não citado, para contrarrazões (fls. 85 e 88).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Enquanto requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), a dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC), não podendo consistir em mero pedido de reapreciação. No caso da apelação, a irresignação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma (art. 1.010, II e III, CPC), que se fazem necessárias à efetivação do contraditório em sede recursal, possibilitando à parte adversa contrarrazoá-lo, bem como à delimitação do seu efeito devolutivo.

No presente caso, todavia, os argumentos recursais não impugnam, propriamente, os fundamentos da r. sentença proferida às fls. 67/71, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único; 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil, após o autor não recolher as custas e despesas processuais, no prazo assinalado, conforme certificado a fl. 66.

A rejeição da gratuidade de justiça, atacada na apelação, já havia se dado na decisão anterior, proferida às fls. 58/61, como consequência do descumprimento do despacho de fls. 53/54, deixando o autor de impugná-la por agravo de instrumento, recurso adequado, nos termos dos arts. 101 e 1.015, inciso V do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não sendo impugnados especificamente os fundamentos da r. sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinou o recolhimento das custas processuais, estando os argumentos recursais voltados à rejeição anterior da gratuidade de justiça, matéria já preclusa, não há como ser admitida a apelação interposta. Nesse sentido:

*Direito Civil. Apelação Cível. Nulidade Contratual. Recurso não Conhecido. I. Caso em Exame 1. **Recurso de Apelação Cível interposto por Gilberto Marques contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais em ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral contra Banco BMG S/A. O autor alega cerceamento de defesa, necessidade de assistência judiciária e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade formal do recurso de apelação e (ii) a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença.* III. Razões de Decidir 3. **O recurso não pode ser conhecido por irregularidade formal, pois não impugna especificamente os fundamentos da sentença, infringindo o princípio da dialeticidade.** 4. **As alegações do apelante não guardam relação com o fundamento da sentença, que se baseia na falta de recolhimento das custas judiciais após indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido por irregularidade formal. (...) (TJSP; Apelação Cível 1001669-12.2024.8.26.0655; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025);*

Apelação. Monitória. Cheque. Rejeição, pelo MM. Magistrado a quo, do pedido de gratuidade da justiça ao primeiro exame da petição inicial. Autora que, em seguida e sem impugnar tal

decisão, desiste da ação. Extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, com determinação de recolhimento das custas iniciais pertinentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Apelo interposto pela autora impugnando o indeferimento da gratuidade. Matéria que, todavia, foi tratada em decisão interlocutória anterior, não na r. sentença recorrida. Apelo que, assim, não ataca especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Verificação, ademais, de preclusão da matéria. Ausência de interposição de agravo, pela autora, contra a r. decisão que rejeitou o pedido de gratuidade, a teor do o art. 1.015, V, do CPC. Apelo não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1082596-83.2021.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso interposto.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA